



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0002766-69.2015.8.26.0238**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Éverton Willian Pona

Vistos

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas do Grupo Flávio, quais sejam, Viação Cidade de Ibiúna, Cidal Cidade Limpa e Ecovida Transporte Rodoviário de Carga.

O processamento da recuperação foi deferido em 06/07/2015, às fls. 454-457, com a nomeação da Laspro Consultores Ltda como administrador judicial. Na ocasião, determinou-se que o devedor apresentasse contas demonstrativas enquanto perdurasse a recuperação judicial, bem como o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, como prevê o art. 53, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A decisão foi publicada no DJE em 19/02/2016 (fls. 462-463).

O administrador judicial apresentou relatório inicial no qual indicou providências ainda necessárias por parte dos devedores recuperandos (fls. 519-543).

Consta à fl. 588 que os procuradores Sadi Montenegro Duarte Neto e Fábio de Souza Pinto, advogados das recuperandas, renunciaram aos mandatos outorgados. Permeceu nos autos, como patrono das recuperantes, o Dr. Ricardo Duarte Aliaga (cf. procuração de fl. 27).

Em razão de pedido do administrador judicial, determinou-se a intimação dos devedores a fim de que, em 48 horas, apresentassem os documentos contábeis referentes ao período de abril/2015 a março/2016 (fl. 651). A providência, entretanto, não foi cumprida.

Às fls. 758-759 o administrador judicial informou o descumprimento da obrigação prevista no art. 52, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, bem como solicitou a certificação da existência ou não do plano de recuperação judicial.

Às fls. 800-801, o administrador judicial informou o envio de cartas aos credores, em atendimento à regra do art. 22, I, "a", da Lei nº. 11.101/2005 e requereu o seu reembolso, porém, apesar de intimados, os devedores nada disseram a respeito (fl. 815).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP 18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresas integrantes de grupo econômico devidamente deferido por este juízo.

A recuperação judicial, como sabido, destina-se a preservar a sociedade empresária, garantindo a continuidade das atividades e a observância de sua função social. Por essa razão, durante o processo de recuperação, a recuperanda permanece em atividade. Contudo, está sujeita ao cumprimento de determinadas obrigações prevista na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Uma dessas obrigações e, pode-se dizer, a mais importante delas, consiste na apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável, de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação (art. 53, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005).

A doutrina esclarece ser, precisamente, a partir da publicação da decisão, e não a partir da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da mesma Lei, o termo inicial da fluência do prazo, ressaltando tratar-se de prazo peremptório, impossível de dilação¹.

Não consta nos autos a juntada do referido plano e já transcorrem os 60 dias previstos na legislação, tendo em vista que a decisão foi publicada no DJE em 19/02/2016 (fls. 462-463).

Portanto, de acordo com os arts. 53 e 73, da Lei nº. 11.101/2005, encontra-se satisfeito o pressuposto para a convalidação da recuperação judicial em falência.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos art. 53, *caput*, 73, II, da Lei de Falências, hoje, 28/06/2017, no horário da assinatura digital desta sentença, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas Viação Cidade de Ibiúna Ltda** (CNPJ nº. 02.434.919/0001-18 – Adm: Flávio Furtado de Oliveira), **Cidal Cidade Limpa Ltda** (CNPJ nº. 05.458.388/001-92 – Adm: Flávio Furtado de Oliveira) e **Ecovida Transporte Rodoviário de Carga Ltda** (CNPJ nº. 11.574.584/0001-25 – Adm: Victor N. Salomão Furtado), integrantes do Grupo Flávio.

Em consequência, delibero o seguinte:

a) De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Lei nº. 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 158.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 35, todos da mesma Lei. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005).

Assim sendo, **NOMEIO** como administrador judicial da massa falida **LASPRO CONSULTORES LTDA** (que já atua como administrador judicial da recuperação) para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei;

b) Fixo o **termo legal** da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 94, II);

c) Oficie-se aos **Cartórios de Protestos da Comarca**, requisitando-se, em 24 horas, **certidão da data do primeiro protesto contra os devedores**;

d) Intimem-se as **sociedades empresárias falidas** a fim de que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem **relação nominal** dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos eventualmente ainda não constantes nos autos, sob pena de desobediência (art. 94, III);

e) Cumprida a determinação do item "d", **publique-se o edital** de que trata o parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, no qual **deverá constar, além desta, a decisão de fls. 454-457**, que determinou o processamento da recuperação judicial. A relação dos credores consta na minuta de edital apresentada pelo administrador judicial da recuperação, juntada às fls.583-584 e deverá ser acrescida de eventual credor identificado com o cumprimento do item "d" e nela ainda não constante;

f) Publicado o edital previsto no parágrafo único, do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os **credores terão o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 94, IV);

g) Determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (art. 94, V). **Comunique-se** a 2ª Vara desta comarca, bem como os Cartórios Distribuidores das cidades em que as sociedades empresárias falidas tenham atividades;

h) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 94, VI);

i) **Autorizo** a continuidade das atividades das empresas, sob responsabilidade do administrador judicial nomeado, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, para fins de regularização e adoção das providências necessárias, inclusive, para a arrecadação dos bens (art. 94, XI);

j) **Determino** a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ibiúna

FORO DE IBIÚNA

1ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, IBIUNA - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de todos os municípios em que as devedoras atuem), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 para que informem a existência de bens e direitos em nome das sociedades empresárias falidas;

k) Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ibiuna, 28 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**